# Boletim do Trabalho e Emprego

22

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 151\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 22

P. 973-996

15 - JUNHO - 1995

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.	
- AUTOEUROPA - Automóveis, L. da - Autorização de laboração contínua		975
Portarias de extensão:		
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte)</li></ul>	•	975
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras e entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra</li> </ul>		976
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>		976
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)		976
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros		977
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas)</li> </ul>		977
The state of the s		
Convenções colectivas de trabalho:		
<ul> <li>CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder dos Tabalhadores das Ind. Cerâmica,</li> <li>Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outra</li></ul>		977
<ul> <li>CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) — Alteração salarial e outra</li> </ul>		, 979
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras	•	980
- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços - Alteração salarial e outra		984

	- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	985
_	- CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	986
_	- AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o SICOP — Sind. da Ind. e Comércio Petro- lífero — Alteração	988
_	- AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIFA — Feder dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração	990
	- AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabahadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração	994



## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

## AUTOEUROPA — Automóveis, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa AUTOEUROPA — Automóveis, L.<sup>da</sup>, com sede na Quinta da Marquesa, Quinta do Anjo, concelho de Palmela, requereu autorização para laborar continuamente nos sectores de produção e manutenção da sua unidade industrial sita no local acima indicado.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCTV para a montagem, reparação, fabricação e comércio automóvel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a possibilidade do aproveitamento total da tecnologia instalada e a exploração óptima dos equipamentos, que permitirá a maximização da rentabilidade e competitividade do projecto, contribuindo assim para o cumprimento do contrato de investimento celebrado entre o Estado Português e as sociedades Ford Motor Company e Volkswagen Aktiengesellschaft.

Assim, e considerando:

1) Que não existe conflitualidade na empresa;

 Que a estrutura representativa dos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deu o seu acordo por escrito;

- 3) Que o instrumento colectivo de trabalho aplicável (CCTV para a montagem, reparação, fabricação e comércio automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

É autorizada a empresa AUTOEUROPA — Automóveis, L.<sup>da</sup>, a laborar continuamente nos sectores de produção e manutenção da sua unidade industrial sita na Quinta da Marquesa, Quinta do Anjo, concelho de Palmela.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção,

- exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1995, e 22, de 15 de Junho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-

-Lei n.º 209/92, tornará as convenções extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes da mencionada convenção aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patro-

nais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área do continente, as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações aos CCT mencionados em título, alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, e 17, de 8 de Maio de 1995.

13. CON 327

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as supracitadas convenções extensíveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na as-

sociação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica regulada nas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nas mesmas previstas e às relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no continente prossigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensivas:

a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;

b) Nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A portaria a emitir não será aplicável às empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensivas

no território nacional às relações de trabalho entre empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 52720) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Federodos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outra

## CAPÍTULO VI Retribuição do trabalho

Cláusula 49. ª-A

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou esca-

lão, e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.

2 — As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 4950\$ cada uma, para vigorarem de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994, e 5200\$ cada uma, para vigorarem de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

#### ANEXO V

#### Tabelas salariais

TABELA 1

A vigorar de 1 de Julho de 1994 a 31 de Dezembro de 1994

Grupos	Tabela A	Tabela B
		3
0	97 200 <b>\$</b> 00	88 500 <b>\$</b> 50
1	88 000\$00	78 400\$00
2	81 500\$00	73 900\$00
3	78 500\$00	70 700\$00
4	76 100\$00	67 900\$00
5	72 000\$00	64 900\$60
6	67 800 <b>\$</b> 00	60 700\$00
7	61 600\$00	55 800\$00
8	57 300\$00	51 700\$00
9	54 400 <b>\$</b> 00	48 800\$00
10	51 700 <b>\$</b> 00	46 900\$00
[1	47 900\$00	42 700\$00
[2	44 400 <b>\$</b> 00	39 700\$00
ı3	41 600\$00	37 200\$00

Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

TABELA 2

A vigorar de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1995

Grupos	Tabela A	Tabela B
	-7	
0	102 100\$00	93 000\$00
1	92 400\$00	82 400\$00
2	85 600 <b>\$</b> 00	77 600\$00
3	82 500\$00	74 300\$00
4	80 000\$00	71 300\$00
5	75 600\$00	68 200\$00
6	71 200\$00	63 800\$00
7	64 700\$00	58 600\$00
8	60 200\$00	54 300\$00
9	57 200\$00	51 300\$00
0	54 300 <b>\$</b> 00	49 300\$00
1	50 300\$00	44 900\$00
2	46 700\$00	41 700\$00
3	43 700\$00	39 100\$00

Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

#### Notas às tabelas 1 e 2

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Observação. — As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 25 de Maio de 1995.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins;

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 29 de Maio de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 30 de Maio de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Junho de 1995.

Depositado em 2 de Junho de 1995, a fl. n.º 131 do livro n.º 7, com o n.º 221/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) - Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e última alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, dá nova redacção à seguinte matéria:

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

5 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 290\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente pres-

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações

#### Sector de fabrico

Encarregado de fabrico	69 800\$00
Amassador	65 100\$00
Forneiro	65 100\$00
Panaficador	58 000\$00
Aspirante a panificador	54 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	40 700\$00
Aprendiz do 1.º ano	40 400\$00

#### Sector de expedição, distribuição e vendas

Encarregado de expedição	66 600 <b>\$</b> 00
Caixeiro encarregado	64 400\$00
Distribuidor motorizado (a)	61 200\$00
Caixeiro de 1. <sup>a</sup>	53 200\$00
Caixeiro de 2.ª	53 000\$00
Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar)	52 900 <b>\$</b> 00
Distribuidor (a)	52 000\$00
Empacotador	52 000\$00
Expedidor (servente de expedição)	52 000\$00
Servente	52 000\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano	40 700\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano	40 400\$00
	r.

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

#### Sector de apoio e manutenção

Oficial de 1.a, oficial (EL) com mais de	
três anos	65 800\$00
Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de	
três anos	61 400\$00

Oficial de 3. <sup>a</sup> , pré-oficial (EL) do 2.º pe-	1 N - 122 .
ríodo	58 900\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período; (CC) do	
2.° período	52 400\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período	49 900\$00
Prat. (MET) do 2.º ano, ajud. (EL) do	
2.° período	49 900\$00
Prat. (MET) do 1.º ano, ajud. (EL) do	
1.º período	41 400\$00
Aprendiz do 2.º ano	40 700\$00
Aprendiz do 1.º ano	40 400\$00

Porto, 6 de Fevereiro de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

aturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebi-das e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação, Moagens, Confeitaria, Pastelaria e Similares do Minho; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Aveiro: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústriais Eléctricas de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilentvel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda: Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da

Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Março de 1995. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 3 de Março de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

4002.0003

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civi Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 3 de Março de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Março de 1995.

Depositado em 1 de Junho de 1995, a fl. 131 do livro n.º 7, com o n.º 219/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 40, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Dezembro de 1985, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, 7, de 22 de Fevereiro de 1989, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, 19, de 22 de Maio de 1991, 19, de

22 de Maio de 1992, 18, de 15 de Maio de 1993, e 23, de 22 de Junho de 1994.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 - a) Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir

entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade do comércio retalhista e ou prestações de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.

- b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritos nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.
- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ouriversaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu representados pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- d) Consideram-se abrangidas pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

#### Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

#### Cláusula 23.ª

#### Retribuições certas mínimas

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se.)
- 4 (Mantém-se, com a actualização do montante do imposto para 185 200\$.)
- 5 (Mantém-se, com a actualização do imposto para 185 200\$.)
  - 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se, com a actualização do imposto para 185 200\$.)

- 8 (Mantém-se, com a actualização do imposto para 185 200\$.)
  - 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se.)
- 14 (Mantém-se, com a actualização do subsídio para 3100\$.)
  - 15 (Mantém-se.)

#### Cláusula 29.ª

#### Grandes deslocações no continente

- 1 a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se, com a actualização das verbas diárias para 275\$ e 475\$, respectivamente.)
  - c), d) e e) (Mantêm-se.)

## Cláusula 30.ª

#### Grandes deslocações fora do continente

- 1-a), b) e c) (Mantêm-se.)
- 2 (Mantém-se, com a actualização da verba diária para 1300\$.)

#### Cláusula 32.ª

#### Horário de trabalho

- 1 a) e b) (Mantêm-se.)
- c) Restantes sectores profissionais quarenta e quatro horas.

#### Cláusula 80.ª

#### Técnicos de computadores — Preparação de curso

(Mantém-se, com a actualização da compensação para 1300\$.)

#### Cláusula 81.ª

#### Trabalhadores em carnes

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se, com a actualização do complemento semanal para 2600\$.)

#### Cláusula 82.ª

## Trabalhadores de hotelaria

- 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se.)
- 8 (Mantém-se, com a actualização dos valores para):
  - a) Completa, por mês 7700\$;
  - b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 275\$; Almoço, jantar ou ceia — 375\$.

#### ANEXO III

#### Retribuições certes mínimas

#### A) Tabela geral

	Grupo I	Grupo II
I	97 700\$00	102 450\$00
II	88 350\$00	93 600\$00
Ш	81 500\$00	86 700\$00
IV	75 9 <b>50\$00</b>	81 050\$00
V	69 950 <b>\$</b> 00	73 250\$00
VI	64 850\$00	68 500\$00
VII	55 500\$00	59 100\$00
VIII	(a) 48 200\$00	(a) 51 700 <b>\$</b> 00
IX	(a) 46 550 <b>\$</b> 00	(a) 50 300\$00
<u>X</u>	(a) 45 100\$00	(a) 47 900 <b>\$</b> 00
XI:		
a)	(b) 39 950\$00	(b) 39 950\$00
b)	(b) 39 950\$00	(b) 39 950 <b>\$</b> 00
c)	(b) 39 950 <b>\$</b> 00	(b) 39 950\$00

#### B) Técnicos de computadores

Chefe de secção	151 200\$00
Subchefe de secção	140 700\$00
Técnico de sistemas de computadores	134 850\$00
Técnico de suporte de computadores	122 400\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(mais de quatro anos)	112 950\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(dois a quatro anos)	103 550\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(menos de dois anos)	95 900\$00
Técnico auxiliar de computadores	80 850\$00
Técnico estagiário de computadores	65 400\$00
Técnico de electrónica — equiparado a técriputadores.	nico de com-
mining assistant continued a significant	

Técnico estagiário — equiparado a técnico estagiário de computadores.

Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores.

Técnico de electrónica (menos de dois anos) — equiparado a técnico de computadores (menos de dois anos).

Técnico de electrónica (dois a quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (dois a quatro anos).

Técnico de electrónica (mais de quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (mais de quatro anos).

Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores.

#### C) Técnicos de electromedicina/electrónica médica

Chefe de oficina	151 200\$00
Técnico de grau 1	140 700\$00
Técnico de grau 2	134 850\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	112 950\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	103 550\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	95 900\$00
Técnico auxiliar	80 850\$00
Técnico estagiário	65 400\$00

## D) Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática) e material cirúrgico de raios X (parte electromecânica)

Chefe de oficina	118 550\$00 100 600\$00 88 000\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	77 850\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	68 600\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	63 300\$00
Técnico auxiliar	58 100\$00
Técnico estagiário	53 700\$00
E) Técnicos de informática	
Analista de sistemas	142 900\$00
Programador-analista	133 200\$00
Programador principal	127 800\$00
Programador (mais de três anos)	116 350\$00
Programador	97 500\$00
Programador mecanográfico	90 650\$00
Instalador de programas	81 500\$00
Operador mecanográfico	81 500\$00
Operador de computador	81 500\$00
Perfurador-verificador ou operador de re-	
gisto de dados	76 350\$00
Programador estagiário	65 400\$00
F) Técnicos de electromecânica	1
Chefe de secção	100 600\$00
tro anos)	88 650\$00
Técnico de electromecânica (dois a qua-	
tro anos)	78 750\$00
Técnico de electromecânica (menos de	
dois anos)	69 350\$00
Técnico auxiliar	58 100\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	53 700\$00
Técnico estagiário do 1.º ano	(a) 51 100\$00
17 anos	(b) 48 650\$00
16 anos	(b) 39 950\$00
15 anos	(b) 39 950 <b>\$</b> 00
20 02200 111111111111111111111111111111	(.)

(a) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.

(b) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional de menores.

#### Notas gerais

1 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos intrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não forem objecto da presente revisão.

2 — As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que venham a ser tomadas e publicadas, consideram-se para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.

3 — As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste CCT.

#### Porto, 24 de Abril de 1995.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — SITESC:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela UEP -- União Empresarial do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Maia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Valongo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Felgueiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial da Póvoa de Varzim:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Gondomar:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio.

cio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A direcção da União Empresarial do Distrito do Porto confere ao seu técnico Dr. António José Brás poderes bastantes para contratar a renovação do CCTV para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto.

Mais se declara que a UEP, pelos poderes que lhe conferem os seus estatutos, intervém em representação das seguintes associações:

Associação Comercial e Industrial de Amarante; Associação Comercial e Industrial de Baião;

Associação Comercial e Industrial de Castelo de Paiva:

Associação Comercial de Lousada;

Associação Comercial de Paços de Ferreira;

Associação Comercial e Industrial de Paredes;

Associação Comercial e Industrial de Penafiel;

Associação Comercial da Póvoa de Varzim;

Associação Comercial e Industrial de Santo Tirso; Associação Comercial e Industrial de Valongo:

Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde.

Penafiel, 8 de Maio de 1995. — Pela Direcção, Carlos Alberto Barbosa de Moura.

Entrado em 22 de Maio de 1995.

Depositado em 2 de Junho de 1995, a fl. 131 do livro n.º 7, com o n.º 220/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra

#### CAPÍTULO I

### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representadas pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1995.
- 2 O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 2100\$.

#### ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	86 000\$00
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	83 000 <b>\$</b> 00
3	Chefe de vendas	77 300\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	75 <u>1</u> 00 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo	74 000\$00
6	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª — ourivesaria/relojoaria	69 000\$00
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro de mar Conferente Demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª — ourivesaria/relojoaria	66 200 <b>\$</b> 00
8	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª — ourivesaria/relojoaria	60 100\$00
9	Caixa do comércio	57 300\$00
10	Embalador  Operador de máquinas de embalar  Servente	54 500\$00
11	Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano)	Salário mínimo nacional.
12	Dactilógrafo do 3.º ano	Salário mínimo nacional.
13	Dactilógrafo do 2.º ano	Salário mínimo nacional.
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Em função do salário mínimo nacional.

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Em função do salário mínimo nacional.
16	Paquete de 15 anos  Praticante de caixeiro do 1.º ano  Praticante de armazém do 1.º ano  Aprendiz do 1.º ano — ourivesaria/relojoaria	Em função do salário mínimo nacional.
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana)	22 000\$00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	320 <b>\$</b> 00/hora

#### Aveiro, 3 de Abril de 1995.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ileavel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis: (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1995.

Depositado em 1 de Junho de 1995, a fl. 130 do livro n.º 7, com o n.º 216/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de cames) — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alteração do CCT

#### Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 Janeiro de 1995 e vigorarão por um período de 12 meses.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	69 600\$00
Segundo-oficial	64 000\$00
Ajudante (a)	54 600\$00
Caixa	54 600\$00
Embaladeiro (supermercados)	53 200\$00
Servente (talhos)	53 200\$00

Servente (fressureira)	53 200\$00
Praticante de 17 anos	41 200\$00
Praticante de 16 anos	41 200\$00
Praticante com menos de 16 anos.	40 300\$00

- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante com a remuneração do salário mínimo aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial quanto e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes será atribuído um subsídio mensal de 4750\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4750\$.

Aveiro, 3 de Abril de 1995.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1995.

Depositado em 1 de Junho de 1995, a fl. 130 do livro n.º 7, com o n.º 217/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação

Portuguesa de	Analistas	Clinicos e	, por	outro,	aos	tra
balhadores ao	seu serviço	o, desde q	jue re	presenta	ados	pe
las associações	sindicais	signatárias	š.	-		-

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1-....

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1995.	Cláusula 26.ª Serviços de urgência 1 —											
CAPÍTULO V  Local de trabalho, transferência e deslocações  Cláusula 24.ª  Deslocações	2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de servi- ços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1550\$, 2550\$ e 4400\$, respectivamente em dia útil, de descanso											
1 —	semanal complementar e de descanso semanal, indepen dentemente da prestação efectiva de trabalho.											
2 —	Cláusula 27.ª											
3 —	Diuturnidades											
4 —	1 — Os trabalhadores têm direito a uma d no valor de 1550\$ por cada quatro anos de cia ao serviço da mesma entidade patronal, a	permanên-										
<ul> <li>a) A um subsídio de 320\$ por cada dia completo de deslocação;</li> </ul>	de cinco diuturnidades, sem prejuízo do dispo meros seguintes.											
5 —		• • • • • • • • •										
6 —	Cláusula 30.ª											
7 —	Subsídio de alimentação											
8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:  Almoço/jantar — 1400\$;  Alojamento com pequeno-almoço — 5500\$.	<ol> <li>Os trabalhadores abrangidos pelo pr terão direito a um subsídio de alimentação 530\$ por cada período de trabalho efectiva tado.</li> </ol> ANEXO III	no valor de										
	Tabela de remunerações mínimas											
CAPÍTULO VI												
Da retribuição	Níveis	Remunerações										
Cláusula 25.ª	I-A	123 100 <b>\$</b> 00 113 100 <b>\$</b> 00										
Tabela de remunerações	II III IV	98 600 <b>\$</b> 00 88 400 <b>\$</b> 00 75 500 <b>\$</b> 00										
1—	V VI	66 100\$00 61 900\$00										
2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2950\$, enquanto no exercício efectivo daquelas funções.	Lisboa, 20 de Fevereiro de 1995.	58 300\$00										
quinto no energio erectivo anqueras rangoes.	Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:											
3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação	(Assinatura ilegível.)											
e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 5000\$, no exercício efectivo dessas funções.	Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, l  (Assinatura ilegível.)	Escritórios e Serviços:										
4 0 4 -1 -11 4 4 6	Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia	e Paramédicos:										
4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-	(Assinatura ilegível.)											
-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especiali-	Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:											
dades, têm direito a um subsídio mensal de 4550\$.	(Assinatura tlegível.)											

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despa-

chantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Março de 1995.

Depositado em 1 de Junho de 1995, a fl. 130 do livro n.º 7, com o n.º 218/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o SICOP — Sind. da Ind. e Comércio Petrolífero — Alteração

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero foram acordadas as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo que constitui o anexo I à convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, a qual se mantém em vigor no que não foi acordado alterar:

#### Cláusula 9.ª

## 

6 — No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 21.ª

7 — Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cál-

culo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5%, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

#### Cláusula 11.ª

#### Regime especial de horário de turnos

1
2 —
3 —
4 —

5 — Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção-geral de cada refinaria, composta por representantes dos sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.

#### Cláusula 12.ª

## Prémio de regularidade

1 — Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos rotativos pre-

visto na cláusula 11.ª beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:

- a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal:
- b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.
- 2 Para efeito do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondam:
  - a) A duas faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;

D)							_	_	1					_	_	_	_	_	_	_	_	4				_	_	_	_									
c)	•	٠.	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•
a)																			_	_	_				_													
á																		•	•	Ť	•	٠	•	•	Ī	Ť	•	Ī	·	Ī	•	•	•	•	•	•	•	•
e)	• •	•	٠	٠	٠	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	•	•	٠
f)																																				_		
• /																																		•			-	-
— .																																						

#### Cláusula 14.ª

#### Folga de compensação

2 — Os prazos fixados para o gozo do descanso compensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para o acto.

#### Cláusula 15.ª

#### Licença especial para trabalhadores de turnos

- 1 O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguintes termos:
  - a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos e 40 anos de idade;
  - b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de trabalho em turnos.

2	-	•	•	 •	•	•	•				•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	•	•	
3	_			 					÷					•	•							 													

## Cláusula 16.ª

#### Dias de descanso e folgas suplementares

	•	
1,		
Service Calle to Service	1. 7 . 1.	
2 — * *		
andra of gladat all all the story. A <u>sec</u> es of the second all and second all the second and the second all the second and the second all the second and the		

- 4 No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 15.ª
- 5 Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.
- 6 As folgas suplementares deverão ser gozadas durante o ano a que dizem respeito.

#### Cláusula 17.ª

### Subsídio de turno. Regras gerais

- 1 A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
  - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno, 15% da respectiva remuneração certa;
  - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, 18% da respectiva remuneração certa.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador, nos seguintes casos:
  - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
  - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3	_	• •	• •	٠	•	• •	•	٠	•	•	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	 •	•		•	•	.•	•	•	•	•
4	<b>-</b>	٠.		•	•			•	•		•	 		•						•				•			 	•	. ,		•	•				
5	· —	٠.		•			•			•	•	 •								•		•	•			•	 •							•		
6	; <u> </u>	٠.										 															 									

#### Cláusula 18.ª

#### Subsídio de turno. Regras especiais

.....

2 - 0	subsídio	de	turno	é devido	mesmo	quando	C
trabalhad	or:	. 2				•	

a)			,																																														
b)																																																	
c)																																																	
d)																																																	
e)																																																	
Ŋ	I	)	e	b		9	(	ļ	e	f	i	n	ij	i	۷	a	r	n	e	T	lt	e	;	d	le	;	t	r	a	b	a	1	h	a	r	(	21	1	1	t	u	r	n	0	S		21	n	
	Г	e.	S	u	I	ć	K	k	D	į	C	ķ	3	ě	U	C	C	lt	)	1	ļ	,	(	lt	3	Ι	Ι	a	C	8	Ц	Π	C	)	(	N	l	(	K	×	e.	Π	Ç	a	]	p.	[(	)-	

fissional, nos termos do n.º 8.

4 — No caso de o trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao	2 —
subsídio que vinha a receber:	3 —
a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa; b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.ª;	Cláusula 21.ª
c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.ª, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco	Reforma antecipada de trabalhadores de turno
anos seguidos ou desde que, nos últimos sete anos, a soma dos períodos interpolados perfaça	1 —
cinco anos em tal regime.	2—
5 —	3 — No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 9.a, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remuneração
6 —	igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial
7—	imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais
8 — No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por motivo de	favorável for acordado com a empresa.
acidente de trabalho ou doença profissional que o im- peça definitivamente de trabalhar naquele regime, o res-	4 —
pectivo subsídio de turnos mantém-se no seu valor no- minal durante cinco anos, após o que será reduzido nos	Lisboa, 11 de Maio de 1995.
termos do n.º 7.	Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:
Olfmaile 10.8	(Assinatura ilegível.)
Cláusula 19.ª	Pelo SICOP Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:
Subsídio no regime especial de turnos de laboração contínua	(Assinatura ilegível.)
1 — O subsídio de turno dos trabalhadores com o horário referido na cláusula 11.ª é de 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8 e 9 e inferiores.	Entrado em 22 de Maio de 1995. Depositado em 2 de Junho de 1995, a fl. 131 do livro n.º 7, com o n.º 221-A/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.
の「American Control of the American Control of the Am	
	who will be a second of the se
A second of the	ing the second of the second o
AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PE da Química, Farmacêutica, Petró	TROGAL, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. Sieo e Gás e outros — Alteração
Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e	3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 -
a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros foram acordadas as seguin-	4
tes alterações ao texto do acordo autónomo que constitui o anexo I à convenção publicada no Boletim do	5 —
Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setem-	
bro de 1992, a qual se mantém em vigor no que não foi acordado alterar:	6 — No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.º 3 e 4 da cláu-
Cláusula 9. a	sula 21.ª
Passagem de trabalhadores de turno a horário normal	7 — Se a empresa não atender o requerimento refe-
1 —	rido no número anterior, a percentagem utilizada no cál- culo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem di-
2 —	reito será acrescida de 5%, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

	Clause
Regime especial de horário de turnos	Licença especial para
1 —	1 — O trabalhador que tem direito, em cada ano, nos seguintes termos:
2 —	a) Três dias úteis, qua
3 —	de trabalho em tur b) Cinco dias úteis, 20 anos de trabalho
	idade e 15 anos de
5 — Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção-geral de cada refinaria, composta por representantes dos	2 —
sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.	Cláusı
Cláusula 12.ª	Dias de descanso e
Prémio de regularidade	1
1 — Os trabalhadores que pratiquem, com elevada as-	2 —
siduidade, o regime de horário de turnos rotativos pre-	
visto na cláusula 11.ª beneficiam de um prémio anual do seguinte valor;	3 —
<ul> <li>a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;</li> <li>b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos</li> </ul>	4 — No caso de um tra baixa por doença ou acider tabelecidas para gozo das fo tas transferidas para datas p mos do n.º 2 da cláusula
dias de trabalho normal anual menos vinte e qua- tro horas, o correspondente a um quarto da re- muneração de base mensal.	5 — Duas das folgas son cláusula podem, por acordo lhador, ser gozadas fracciones
2 — Para efeito do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondam:	6 — As folgas suplement rante o ano a que dizem
a) A duas faltas justificadas por falecimento de côn- juge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento	Cláusu Subsídio de tur
de outro parente ou afim do 2.º grau; b)	1 — A remuneração mens
c)d)e)	regime de turno será acres mensais:
f)	<ul> <li>a) Para os trabalhador tativos, excluindo o tiva remuneração o</li> </ul>
3 —	b) Para os trabalhado tativos, 18% da re
Cláusula 14.ª	2 — Os subsídios previst acrescidos de 5% da remu
Folga de compensação	balhador, nos seguintes ca
1 —	<ul> <li>a) Para os trabalhado quando um seja no semanal não abranj</li> </ul>
2 — Os prazos fixados para o gozo do descanso com- pensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência	bado ou um domi b) Para os trabalhado quando o descanso

#### Licença especial para trabalhadores de turnos

- 1 O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguintes termos:
  - a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos e 40 anos de idade;
  - b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de trabalho em turnos.

2		•	•	•	• •		•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_					 																																

#### Cláusula 16.ª

#### Dias de descanso e folgas suplementares

1	 •	•	 .•	•	•	•		•.	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•		•	•	•	•	•
2	 •	•	 •				•			•	•	•															•			•		•
3	 		 		_										_					_	_				_	_						

- 4 No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 15.ª
- 5 Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.
- 6 As folgas suplementares deverão ser gozadas durante o ano a que dizem respeito.

## Cláusula 17.ª

#### Subsídio de turno. Regras gerais

- 1 A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
  - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno, 15% da respectiva remuneração certa;
  - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, 18% da respectiva remuneração certa.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador, nos seguintes casos:
  - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
  - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3. —	
------	--

4 —	Cláusula 21. <sup>a</sup>
5 —	Reforma antecipada de trabalhadores de turno
	1
6 —	2
	2 —
Cláusula 18.ª	3 — No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 9.ª, o traba-
Subsídio de turno. Regras especiais 1 —	lhador beneficiará de um aumento da sua remuneração igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial
2 — O subsídio de turno é devido mesmo quando o	imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais
trabalhador:	favorável for acordado com a empresa.
a) b)	4 —
c) d)	Lisboa, 11 de Maio de 1995.
e)	Pela Petróleos de Portugal PETROGAL, S. A.:
resultado de acidente de trabalho ou doença pro-	(Assinatura ilegível.)
fissional, nos termos do n.º 8.	Pela FEQUIFA Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás
3 —	(Assinatura ilegível.)
A Name to a control to the first terms	Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal
4 — No caso de o trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime	(Assinatura ilegivel.)
de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao	Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
subsídio que vinha a receber:	(Assinatura ilegível.)
<ul> <li>a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa;</li> <li>b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.ª;</li> </ul>	Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:
c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.ª, se o trabalha-	(Assinatura ilegível.)
dor se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete	Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:
anos, a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime.	(Assinatura ilegível.)
	Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
5 —	(Assinatura ilegível.)
6—	Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
	(Assinatura ilegível.)
<b>7—</b>	Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:
8 — No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por motivo de	(Assinatura ilegível.)
acidente de trabalho ou doença profissional que o im-	Pelos Sindicatos dos Quadros e Técnicos de Desenho:
peça definitivamente de trabalhar naquele regime, o res-	(Assinatura ilegível.)
pectivo subsídio de turnos mantém-se no seu valor nominal durante cinco anos, após o que será reduzido nos termos do n.º 7.	Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Rádio-Técnicos da Marinh Mercante:
termos do n. 7.	(Assinatura ilegível.)
Cláusula 19.ª	Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transit
Subsídio no regime especial de turnos de laboração contínua	rios e Pesca:  (Assinatura ilegível.)
1 — O subsídio de turno dos trabalhadores com o horário referido na cláusula 11.ª é de 26%, 27%, 28%,	Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica
29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos	Imprensa: (Assinatura ilegível.)
salariais 5 e superiores, 6, 7, 8 e 9 e inferiores.	Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:
	(Assinatura ilegivel.)
2—	Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:
3 —	(Assingtum ilgafyal)

### Declaração

A FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

11 de Maio de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 11 de Maio de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/GCTP-IN declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 12 de Maio de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Maio de 1995.

Entrado em 22 de Maio de 1995.

Depositado em 2 de Junho de 1995, a fl. 131 do livro n.º 7, com o n.º 222/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaçção actual.

## AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram acordadas as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo que constitui o anexo I à convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, a qual se mantém em vigor no que não foi acordado alterar:

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Regime especial de horário de turnos

		• • • • • • • • • • •
2 —		
3 —		•••
4 —	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		sējs <sup>*</sup>

5 — Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção-

-geral de cada refinaria, composta por representantes dos sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.

#### Cláusula 12.ª

#### Prémio de regularidade

ų į	A duas faltas justificadas por falecimento de côn- juge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;
b) c) d)	

às

## Cláusula 14.ª

Cláusula 14.ª	semanal não abranja sempre, pelo menos, um sá-
Folga de compensação 1 —	bado ou um domingo; b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre,
	pelo menos, um sábado ou um domingo.
2 — Os prazos fixados para o gozo do descanso com- pensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para o acto.	3 —
•	
3 —	5 <del></del>
Cláusula 15.ª	6 —
Licença especial para trabalhadores de turnos	Cláusula 18.ª
1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguintes termos:	Subsídio de turno. Regras especiais  1 —
<ul> <li>a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos e 40 anos de idade;</li> <li>b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de</li> </ul>	2 — O subsídio de turno é devido mesmo quando o trabalhador:
idade e 15 anos de trabalho em turnos.	a)
2 —	<i>d</i> )
3 —	<ul><li>f) Deixe definitivamente de trabalhar em turnos em resultado de acidente de trabalho ou doença pro-</li></ul>
Cláusula 16. <sup>a</sup>	fissional, nos termos do n.º 8.
Dias de descanso e folgas suplementares	3 —
1 —	4 — No caso de o trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao
	subsídio que vinha a receber:
3 —	<ul> <li>a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa;</li> <li>b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.ª;</li> <li>c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.ª, se o trabalha-</li> </ul>
5 —	dor se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete
6 — As folgas suplementares deverão ser gozadas durante o ano a que dizem respeito.	anos, a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime.
	5. —
Cláusula 17.ª	6 —
Subsidio de turno. Regras gerais	
1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:	7 —
a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos ro-	
tativos, excluindo o nocturno, 15% da respec- tiva remuneração certa;	Cláusula 19. <sup>a</sup> Subsídio no regime especial de turnos de laboração contínua
<ul> <li>b) Para os trabalhadores que fazem três turnos ro- tativos, 18% da respectiva remuneração certa.</li> </ul>	1 — O subsídio de turno dos trabalhadores com o ho-
2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador, nos seguintes casos:	rário referido na cláusula 11.ª é de 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8 e 9 e inferiores.
a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso	2 —

#### Lisboa, 11 de Maio de 1995.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e reuvas Tecnologías;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato Nacional da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINERGIA -- Sindicato da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Maio de 1995. Depositado em 2 de Junho de 1995, a fl. 131 do livro n.º 7, com o n.º 223/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

The Court of the State Care (1) 在"**我**"的复数。(1),可以我们的 KINGS & BUT

and the same of the same